



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10580.008647/92-88  
RECURSO Nº. : 89.921  
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS. DE 1988 A 1991  
RECORRENTE : CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S/A  
RECORRIDA : DRF/SALVADOR - BA  
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107 - 03.993

**FINSOCIAL/FATURAMENTO - MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA ORIGINAL.** Insubsiste a exigência da contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento no que exceder à alíquota de 0,5%, conforme alterações procedidas a partir da Lei nº 7.787/89, em face da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento do RE 150764-1/PE e do disposto na MP nº 1.110/95 (e reedições).


**DECORRÊNCIA.** Observada a legalidade dos lançamentos de ofício, aos processos formalizados por decorrência aplica-se o que for decidido no julgamento do que lhe deu origem.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL nº 1.940/82, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.008647/92-88  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.993

FORMALIZADO EM 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.008647/92-88  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.993  
RECURSO Nº. : 89.921  
RECORRENTE : CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S/A

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 04, referente à contribuição ao FINSOCIAL/Faturamento, tendo por fulcro o artigo 1º do D.L. 1.940/82, artigos 16, 80 e 83 do RECOFIS e artigo 28 da Lei 7.738/89, decorrente de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 10580.008651/92-55.

À fl. 11, razões impugnativas, pelas quais a pessoa jurídica faz remissão à defesa apresentada junto ao processo matriz, cuja cópia diz anexar.

A autoridade julgadora, através da decisão de fls.25/27, concluiu pela procedência do lançamento, com base no princípio da decorrência entre os procedimentos fiscais, eis que mantivera a exigência referente ao IRPJ.

Recorreu a pessoa jurídica, a este Conselho, contra a precitada decisão, segundo o arrazoado de fl. 33, perseverando nas razões impugnativas (faz remissão às razões de apelo interpostas frente ao processo principal).

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 104970, referente ao processo principal, decidiu negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido junto ao Acórdão nº 107-1.540, em Sessão de 19.08.94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.008647/92-88  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.993

**V O T O**

**CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Visto linhas atrás, no Relatório, que a recorrente, em seu apelo, apenas faz referência às razões apresentadas contra a decisão referente ao processo matriz, face à relação de causa e efeito entre os lançamentos e processos. Vimos também que no julgamento do feito referente ao IRPJ esta Câmara negou provimento ao recurso.

Assim sendo, observada a relação entre o processo matriz e o presente processo, desde já a controvérsia dar-se-ia por encerrada, bastando a aplicação das consequências daquele julgamento à presente questão. Esta é a regra. Todavia, na espécie subjudice, trata-se de exceção, conforme adiante será demonstrado, merecendo a questão as considerações pertinentes.

Com efeito.

Não obstante o silêncio da recorrente, trata-se de flagrante ilegalidade verificada no lançamento referente aos exercícios de 1990 e 1991, sobre o que, de há muito, vem sendo decidida por este Colegiado favoravelmente aos contribuintes.

Trata-se dos aumentos verificados na alíquota do FINSOCIAL, a partir da Lei nº 7.787/89, acima de 0,5% estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, sobre o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 150764-1/PE, declará-los inconstitucionais.

O Governo Federal, como é cediço, curvando-se a esta decisão suprema e acatando a ilegalidade das majorações da alíquota desta contribuição, fez editar a Medida Provisória nº 1.110/95 (que vem sendo continuamente reeditada) e no artigo 17 dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal e determinou o cancelamento do lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição em comento correspondente à alíquota superior a 0,5%, conforme prescreveram as Leis 7.787, 7.894 e 8.147.

Como se não bastassem tais medidas, com o escopo de encerrar uma infinidade de ações judiciais que tramitavam em instâncias inferiores junto ao Poder Judiciário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.008647/92-88  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.993

fez editar o Decreto nº 1.601/95, possibilitando aos advogados representantes da União absterem-se de recorrer aos Tribunais superiores contra as decisões que reconhecessem a ilegalidade das aludidas majorações.

Não há dúvida, portanto, de que não mais se pode exigir a contribuição em apreço com base em alíquotas superiores a meio por cento, a partir de setembro de 1989, tampouco manter tais exigências, por configurar-se absolutamente ilegal.

E no caso dos autos, segundo o “Demonstrativo de Apuração do Finsocial/Faturamento” (fl. 05), as alíquotas aplicadas são de 1,0% e 1,2%, nos anos de 1989 e 1990, respectivamente, o que vai de encontro com a vedação acima.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, *ex officio*, para que a alíquota da contribuição em tela seja ajustada a 0,5%, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 1989 e 1990.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março de 1997

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR